

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.240, DE 2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para dispor sobre a classificação de informação pertinente à despesa de custeio ou de representação e considerar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade a imposição de sigilo a informação na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IX – informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimimento de fundos.

.....” (NR)

“Art. 23

.....

§ 1º A classificação de informação de que trata o inciso VII deste artigo não compreende informação pertinente a montantes relativos a despesa de custeio ou de representação,



inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimimento de fundos, observado o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei.

§2º Em caso de deslocamento, seja por via terrestre, aérea ou aquática, a proteção à segurança de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e de seus familiares se dará pela restrição de acesso a informações estritamente operacionais, vedada a ocultação das informações relativas à despesa em si e observado o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei”. (NR)

“Art. 24
.....

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, sem prejuízo do disposto no inc. IX e § 2º do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 31.
.....

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo a informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimimento de fundos.” (NR)



“Art. 35.
.....

§ 6º Na hipótese de revisão por provocação de pessoa interessada de que trata o § 1º deste artigo, a não deliberação pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até 120 (cento e vinte dias) contados do requerimento de revisão implicará a desclassificação automática das informações.

“Art. 35-A O Congresso Nacional poderá rever a classificação de informações e as decisões proferidas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações no âmbito da administração pública federal, mediante decreto legislativo aprovado em ambas as Casas.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....

XIII – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
.....” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

8 – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

